



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



TCE/MT
Fls.: 1997
Rub.:

Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

PROCESSO Nº : 5553-0/2012

**UNIDADE PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
LIVRAMENTO**

ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012

INTERESSADO ZENILDO PACHECO SAMPAIO

PARECER Nº 3152/2013

Contas Anuais de Gestão do Município de Nossa Senhora do Livramento, exercício de 2012. Manifestação pela regularidade com determinações e recomendações legais.

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal Nossa Senhora do Livramento**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Zenildo Pacheco Sampaio**, e dos responsáveis **Sr. Genivaldo Fermino de Oliveira** (Contador), **Sr. Fernando Luiz Cerqueira Caldas** (Controlador Interno – 05/01/2009 a 12/06/2012) e **Sra. Edilene Sakuno Maeda** (Controladora Interna – 13/06/2012 a 30/09/2012).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas, para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei

Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

Os autos encontram-se instruídos com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor. O Relatório Preliminar, relativo ao período de 05/11/2012 a 09/11/2012, foi realizado com base em informações constantes do sistema Aplic, bem como *in loco*, na sede do Município, observando-se as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública (fls. 809/876).

Em atendimento ao postulado do devido processo legal (direito fundamental a um processo devido), bem como dos subprincípios do contraditório e da ampla defesa que daquele decorrem, o Gestor foi citado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria.

Às fls. 894/910, consta a defesa do Gestor.

Em análise à defesa, a equipe técnica (fls. 1211/1243) pronunciou, exaustiva e minuciosamente, nos seguintes termos:

a) Irregularidades Afastadas: 9.1.13.10 e 9.1.13.11.(Convertida em Determinação);

b) Irregularidades Sanadas: 9.1.1.1; 9.1.2.1; 9.1.4.1; 9.1.6.3; 9.1.9.1; 9.1.13.3; 9.1.13.6; 9.1.13.9.



c) Irregularidades recomendadas: 9.1.5.1; 9.1.12.1; 9.1.12.2;
9.1.13.6; 9.1.13.7; 9.1.13.8; 9.2.1.1.

d) Irregularidades que permanecem: 9.1.3.1; 9.1.5.2; 9.1.6.1;
9.1.6.2; 9.1.7.1; 9.1.8.1; 9.1.8.2; 9.1.10.1; 9.1.11.1; 9.1.13.1;
9.1.13.2; 9.1.13.4; 9.1.13.5; 9.1.13.12; 9.2.1.2.

Ato contínuo, a SECEX encampou, por seus próprios fundamentos, o Relatório produzido pela equipe técnica acerca da defesa do jurisdicionado, discordando, em parte, dos apontamentos n. 9.1.6.1 e 9.1.6.2, os quais deveriam ser afastados pelo Tribunal (fls. 1244/1246).

Por derradeiro, o Gestor foi citado, em cumprimento ao disposto no art. 141, § 2º do Regimento Interno desta Corte, para apresentação de manifestação final.

A manifestação final foi apresentada (fls. 1256/1269). É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A opinião do Ministério Público de Contas se restringirá aos apontamentos não afastados pela equipe de auditoria, bem como pela SECEX, pois a defesa foi suficiente para sanar as irregularidades apontadas em sede de Relatório Preliminar.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



TCE/MT
Fls.: 2000
Rub.:

Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Assim, manifesta-se pelo saneamento das irregularidades:
9.1.1.1; 9.1.2.1; 9.1.4.1; 9.1.6.1; 9.1.6.2; 9.1.6.3; 9.1.9.1; 9.1.13.3; 9.1.13.6; 9.1.13.9.

Passo a analisar os apontamentos não sanados.

Irregularidade 9.1.3.1 – GB (Licitação Grave). Aquisição de passagens no valor de R\$ 13.137,13.

A equipe técnica constatou que não houve o devido processo licitatório para a aquisição de passagens aéreas, incidindo o instituto da contratação direta.

Em sua defesa, o Gestor alega que não realizou o processo licitatório em razão do pequeno valor utilizado e pela eventualidade das viagens não programadas, mas que teriam atendido a situações urgentes.

A equipe técnica manifesta pela improcedência dos argumentos de defesa, pois foram emitidos 18 (dezoito) empenhos para a mesma empresa, sendo que o gestor deveria ter planejado a assunção destas despesas, e bem assim realizado o processo licitatório.

Com efeito, assiste razão à equipe técnica. O deslocamento de agentes públicos deve ser objeto de planejamento, não merecendo acolhida o Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br 4



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 2001
Rub.:

argumento da urgência. Em toda administração, qualquer que seja o nível do ente federativo, é sabido que há a necessidade de deslocamentos aéreos, fato que atrai a necessidade de planejar a realização destes gastos.

Ademais, afronta o princípio da economicidade a emissão de bilhetes de última hora, que são, na grande maioria das vezes, mais caros para a Administração Pública.

Portanto, gastos desta natureza (que são previsíveis) devem ser precedidos do competente procedimento licitatório, e não de forma direta. Manifestasse, assim, pela manutenção da irregularidade.

Irregularidade 9.1.5.2 - Os Contratos n^{os}: 04/2012, 26/2012, 31/2012, 32/2012 e 33/2012 não apresentam cláusula dispondo sobre o acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

Em sua defesa, o gestor reconhece a falha da inexistência de representante formalmente designado para acompanhar a execução dos contratos, todavia alega que, na prática, os contratos foram acompanhados.

A equipe técnica se limita a confirmar a irregularidade, aduzindo que a defesa teria confirmado a falha.

Inobstante a existência de uma falha de natureza formal (inexistência de ato específico contendo a designação de responsável pelo acompanhamento dos contratos em epígrafe), entendo que a administração pôde acompanhar o cumprimento dos contratos, ainda que não tenha sido pela forma prevista no ordenamento jurídico.

Isto se comprova pelo registro dos medicamentos no Sistema Web Farma, pelo acompanhamento da farmacêutica, servidora Dra. Rita Aurélia Proença, que atestou a realização dos serviços. Ademais, consta dos autos (fls. 929/931), cópia de e-mails que comprovam a realização de vários exames e pessoas atendidas, os quais foram endereçados ao gestor.

Assim, a inexistência de específica designação de agente público para o ato, por si só e com a presença de provas de que o serviço de acompanhamento foi realizado, não seria suficiente para a incidência da irregularidade, mesmo porque inexistentes indícios de desvio de finalidade, malversação do patrimônio público ou mesmo de enriquecimento ilícito.

Por outro lado, entendo que permanece a irregularidade por razão diversa. Isso porque o Gestor é reincidente neste tipo de conduta. Em outras palavras, quando do julgamento das constas de 2011 (Acórdão 397/2012), foi determinado ao mesmo que designasse servidor específico para acompanhamento dos contratos, e, ainda assim, o Gestor permaneceu inerte, como se as decisões desta Corte não tivessem o condão de observância obrigatória.

Manifesta-se, assim, pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa, *ex vi* do disposto no art. 289, VI, RI, ante a reincidência da conduta consistente no descumprimento de decisão desta Corte.

Irregularidade 9.1.7.1 - Pagamento de juros e multas, no valor de R\$ 2.364,22, equivalente em 43,66 UPF/MT (Item 3.5.1 1 – recolhimento INSS).

Em sua defesa, o Gestor alega que as transferências constitucionais financeiras para o município foram imprecisas, fato que corroborou no atraso dos recolhimentos fiscais, bem assim pelo fato de o município dispor de baixíssima receita própria.

A equipe técnica manifesta pela manutenção da irregularidades, pois os argumentos não foram suficientes para ilidir os apontamentos consistentes no não recolhimento dos tributos.

O gestor se limita a argumentar, sem juntar prova do alegado. Trata-se, *in casu*, de conduta administrativa omissiva que prejudica o erário, pois ensejou aplicação de multas e juros ao município. Com efeito, a responsabilidade fiscal pressupõe o pagamento de todos os encargos tributários devidos. Ademais, os valores da espécie são ínfimos, cujo pagamento deveria ter sido objeto de prioridade



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 2004
Rub.:

pelo ente local. É uma questão de gestão, não de ausência de recursos.

Manifesta-se, assim, pela manutenção da irregularidade, aplicando-se multa ao Gestor. Outrossim, o Gestor deverá ressarcir à prefeitura os valores pagos ao INSS (a título de juros), pelo atraso no recolhimento dos encargos tributários.

Irregularidade 9.1.8.1. - Despesas empenhadas indevidamente na Educação no valor de R\$ 308.999,61, em detrimento ao art. 71, IV da lei nº 9.394/96 (Item 3.8.4).

No relatório de auditoria (fls. 844/845), foram relacionadas despesas empenhadas indevidamente na função 12 (no período de janeiro a setembro), as quais devem ser subtraídas no cálculo de percentual de aplicação na educação.

Em sua defesa, o Gestor se limita a dizer que os itens enumerados no relatório de auditoria como não contemplados no seguimento da educação não procedem, sem que, contudo, fizesse prova do alegado.

Assiste razão à equipe técnica. Manifesta-se, assim, pela manutenção da irregularidade apontada, com a devida aplicação de multa ao contador.

Irregularidade 9.1.8.2. - Despesas empenhadas no valor de R\$

142.800,97 classificadas impropriamente em ações e serviços de saúde, contrariando o artigo 77, ADCT da CF. (Item 3.9 – Saúde).

Às fls. 846/847, do Relatório Preliminar, consta o resumo das despesas classificadas impropriamente como ações e serviços públicos de saúde.

Em sua defesa, o Gestor não concorda com o valor mencionado no relatório de auditoria, demonstrando que o valor efetivamente aplicado é o liquidado no importe de R\$ 78.925,08, informa que 50% desse valor se refere a custeio efetivo de ação na área de saúde, mais precisamente na remoção de pacientes de baixa renda para tratamento em centro especializado (Cuiabá x Várzea Grande), caracterizando absoluta despesa voltada para o custeio da atenção básica e saúde comunitária.

O Gestor, por outro lado, não faz prova do alegado. Assiste razão à equipe técnica, merecendo ser mantida a irregularidade, com a devida aplicação de multa.

Irregularidade 9.1.10.1 - Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno Sr. Fernando Luiz Cerqueira Caldas em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007). (Item 3.12).

A equipe técnica constatou a omissão do Sr. Fernando Luiz Cerqueira Caldas (controlador interno) consistente no dever de comunicar o gestor

de irregularidades constatadas *propter officium* (em razão do cargo).

Com efeito, cotejando os autos (fls. 1030/1032), é possível verificar que as correspondências foram emitidas pelo Sr. Fernando Luiz Cerqueira Caldas ao Poder Legislativo e não para o Executivo. Registre-se, ainda, que a remessa se deu no dia de sua exoneração do cargo (12/06/2012), fato que corrobora a omissão no dever de alertar ao gestor as falhas constatadas em razão do ofício, e no devido tempo. Ademais, não há, nos autos, nenhum relatório de avaliação dos controles da Prefeitura no período em que exerceu o cargo de Controlador Interno.

Ademais, quando do julgamento das contas de 2011 (Acórdão 397/2012), já havia sido determinado ao Gestor que aprimorasse os procedimentos de controle interno.

Assiste razão à equipe técnica, devendo ser mantida a irregularidade, com a devida aplicação de multa ao então Controlador, pela omissão do dever de fiscalizar.

Irregularidade 9.1.11.1 - As normas de rotinas e procedimentos de controle interno (manual) ainda não estão implantadas. Em desacordo com o artigo 5º da Resolução 01/2007. (Item 3.12).

Em sua defesa, o Gestor alega que a estrutura administrativa do município e suas possibilidades e habilidades técnicas não permitem que o controle interno seja implementado com maior celeridade.

O argumento da falta de estrutura, isoladamente, não é suficiente para a não implementação dos procedimentos de controle interno, devidamente normatizados por esta Corte de Contas. O que falta é compromisso do Gestor em fazer cumprir ato normativo de natureza cogente. Ademais, quando do julgamento das contas do exercício de 2011, esta Casa já havia determinado ao gestor que aprimorasse os procedimentos de controle interno. É reincidente, pois, devendo ser mantida a irregularidade, com a correspondente aplicação de multa.

Irregularidade 9.1.12.1 - Não cumprimento do prazo mínimo estabelecido no inciso IV, do § 2º e no § 3º do artigo 21 c/c o artigo 110 da Lei 8.666/93 – Convites 12/2012 e 13/2012. (Item 3.3.1.2- modalidade Convite).

Em sua defesa, o Gestor alega o cumprimento do prazo mínimo previsto em lei. A equipe técnica manifesta pela conversão da irregularidade em recomendação. Com efeito, impõe-se a observância do devido processo licitatório em qualquer ato que objetive a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública. Para ser devido, o processo deve respeitar tanto a forma (procedimento) previsto em lei, quanto a matéria (possibilidade jurídica da aquisição).

Nesse sentido, manifesta-se pela conversão da irregularidade em determinação legal para o que Gestor aprimore os cuidados decorrentes e inerentes aos processos licitatórios.

Irregularidade 9.1.12.2 - Ausência de pesquisa de preço de mercado, proposta do fornecedor escolhido com todos os detalhes técnicos, preços e prazos, comprovante de publicação conforme estabelecido no inciso

IV, do § 2º e no § 3º do artigo 21 c/c com o artigo 110 da Lei 8.666/93 – Dispensa 002/2012. (Item 3.3.1.3 – Modalidade Dispensa).

Em sua defesa, o Gestor junta três orçamentos (fls. 1114/1116), que amparam a aquisição dos bens em análise, cujos valores observam o disposto na Lei n. 8.666/93. Na ocasião, sagrou-se vencedora a empresa que ofertou a melhor proposta, com economia relativa para a administração.

A equipe técnica manifesta pelo parcial cumprimento da irregularidade, considerando a inexistência do comprovante da publicação do resultado da licitação. Entendo que não houve prejuízo ao erário, em que pese haja desconformidade pontual decorrente da não publicação do resultado. Assim, manifesta-se pela determinação ao Gestor no sentido de cumprir o devido processo licitatório, observando-se todos os procedimentos previstos no ordenamento jurídico, a fim de permitir o controle adequado tanto pela sociedade quanto por esta Corte de Contas.

Irregularidade 9.1.13.4 - Ausência de termo de responsabilidade individualizado por setor dos bens móveis. Em desacordo com os artigos 70 a 75 da CF, c/c o artigo 94 da Lei 4.320/64. (Item 3.10). 9.1.13.5 - Ausência do termo de responsabilidade dos motoristas, responsáveis pelos veículos da entidade. Em desacordo com os artigos 70 a 75 da CF, c/c o artigo 94 da Lei 4.320/64. (Item 3.10). 9.1.13.6 - Pendência de pagamento do seguro obrigatório, taxa, multa e licenciamento dos veículos da Prefeitura no valor de R\$ 1.132,42. Em desacordo com os artigos 70 a 75 da CF, c/c os artigos 62, 64 e 65 da Lei 4.320/64. (Item 3.10).

As irregularidades apontadas pela equipe técnica resumem-se em falhas administrativas de natureza formal, que não repercutem, negativamente, na apreciação das contas da Prefeitura, razão pela qual manifesta-se pela conversão das irregularidades em recomendações ao Gestor no sentido de aprimorar a gestão dos bens móveis do município.

Irregularidade 9.1.13.7 - Foram celebrados dois Termos Aditivos ao Contrato nº 43/2010, numerados como nº 001. Em desacordo com os artigos 70 a 75 da CF, c/c o artigo 60, caput da Lei 8.666/93. (Item 3.4.3.1).

A equipe técnica reconhece que a falha é de natureza meramente formal, razão pela qual opina pela conversão da irregularidade em recomendação. Com efeito, assiste razão à equipe técnica, motivo pelo qual manifesta-se pela recomendação ao Gestor no sentido de aprimorar o cuidado com o devido processo licitatório.

Irregularidade 9.1.13.8 - Redução no valor do Contrato nº 53/2011 em R\$ 6.150,00, não constando a justificativa. Anota-se que na ausência de justificativa procedente, a redução mencionada neste achado poderá ser considerada como inobservância do disposto no arts. 54, § 1º, e 55, III, da Lei Federal nº 8.666/1993 (Item 3.4.3.1).

Em sua defesa, o Gestor alega que a redução no valor inicialmente pactuado tem sua origem na escassez de recurso financeiro para atendimento da área hospitalar, especialmente porque o Governo do Estado de Mato

Grosso, durante os últimos exercícios financeiros deixou de efetuar com regularidade as transferências FUNDO A FUNDO em favor dos municípios.

A equipe técnica aduz que a justificativa do Gestor é convincente. De fato, assiste razão ao Gestor. Manifesta-se, assim, pela conversão da irregularidade em recomendação para que condutas desta natureza sejam objeto de fundamentação por escrito.

Irregularidade 9.1.13.12 - Não comprovação dos recolhimentos relativos aos meses de agosto e setembro/2012 – PREVIPOSSA, no valor de R\$ 99.793,56 (segurado/patronal), inobservância do disposto no art. 139, § 4º da CE. (Item 3.5.1.1.2)

Em sua defesa, o Gestor anexa, às fls. 1186 a 1206, comprovantes de recolhimentos. Contudo, não comprova a diferença apontada entre o valor retido (consignações) e patronal e o recolhido nos meses de agosto e setembro/2012, no total de R\$ 99.793,56.

Permanece, pois a irregularidade, devendo ser objeto de aplicação de multa ao responsável.

Irregularidade 9.2.1.1 - Na Ata de reunião do Conselho de Saúde nº 005/2012 foi tratado a respeito dos Autos 006/2012 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso – 6ª Promotoria de Justiça Civil de Várzea Grande. Esclarecer sobre o assunto, haja vista que a Ata não está circunstanciada. (Item 3.9.4 – Conselho Municipal de Saúde).

Em sua defesa, o Gestor informa que diligenciaria a fim de saber o teor dos autos Autos 006/2012 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso – 6ª Promotoria de Justiça Civil de Várzea Grande.

A equipe técnica sugere a conversão da irregularidade em recomendação para o fim de que o Gestor tome conhecimento dos fatos e apresente justificativas nas contas do exercício de 2013. Assiste razão à equipe técnica, mesmo porque não é razoável a manutenção de uma suposta irregularidade, ante o desconhecimento do seu teor. Assim, manifesta-se pela recomendação ao Gestor.

Irregularidade 9.2.1.2 - Não constatadas as diligências ao Prefeito a respeito de providências inerentes aos seguintes pontos: necessidade de médicos e agentes comunitários de saúde, atendimento nos postos de saúde e saúde bucal e atraso dos repasses fundo a fundo dos meses de abril a setembro de 2012. (Subitem 3.9.4 – Conselho Municipal de Saúde).

Argumenta o Gestor que todas as dificuldades na área e manutenção da saúde se deram por falta das transferências financeiras a cargo do Governo do Estado de Mato Grosso, cujo atraso chegou a mais de 4 (quatro) meses, gerando defasagem comprometedoras tornando de conhecimento público, fragilizando de forma gravíssima o atendimento ao sistema de saúde do município.

A equipe técnica opina no sentido de que o Gestor não se esforçou para que a população do município tivesse o mínimo de assistência

médica, principalmente nos postos de saúde, mesmo precária, razão pela qual mantém-se o apontamento.

Com efeito, o direito subjetivo à saúde não deve ser objeto de desídia por parte do Gestor, o qual deve se esforçar ao máximo no sentido de não só depender de recursos de outro ente estatal para assegurar o mínimo existencial (saúde básica) para a população carente.

Pelo contrário, deve o Gestor adequar a máquina administrativa, cortando gastos desnecessários, sendo mais eficiente (fazendo mais com menos recursos), ou seja, realizando ações que atendam, efetivamente, ao interesse público primário, como é o caso da saúde pública.

Permanece, pois, a irregularidade, devendo ser multado.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso), **manifesta-se:**

a) pelo julgamento **regular com determinações legais e recomendações**, das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nossa



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 2013
Rub.:

Senhora do Livramento, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos **Sr. Zenildo Pacheco Sampaio**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pelo **ressarcimento**, pelo **Sr. Zenildo Pacheco Sampaio**, dos valores desembolsados pela prefeitura ao INSS, a título de juros, pelo atraso do pagamento de encargos tributários, no importe de R\$ 2.364,22, equivalente em 43,66 UPF/MT (irregularidade 9.1.7.1);

c) pela **aplicação de multa**:

c.1) ao Gestor, pelas seguintes irregularidades: 9.1.8.1; 9.1.8.2; 9.1.11.1; 9.1.13.12; 9.2.1.2;

c.2) ao Controlador, pela irregularidade 9.1.10.1;

c.3) ao Contador, pela irregularidade 9.1.8.1.

d) pela **determinação** aos responsáveis para que:

d.1) obedeçam ao devido processo licitatório na aquisição de bens e serviços, respeitando prazos, procedimentos, modalidades, dando publicidade a todos os atos e contratos, especialmente designando servidor para ficar responsável pelo acompanhamento de todos os contratos celebrados pelo município;

d.2) procedam melhorias no processamento contábil do fluxo de

caixa da prefeitura, para o fim de contabilizar, adequadamente, o processamento das receitas e despesas nos termos das Leis Federais nº 4.320/64 e 101/2000;

d.3) implementem o sistema de controle interno nos termos da Resolução Resolução Normativa nº 01/2007, para análise das contas do exercício de 2013;

e) pela **recomendação** aos responsáveis para que obedeçam aos prazos estipulados pelo TCE/MT, que aprimorem a gestão dos bens públicos (observando o princípio da documentação); que fundamentem e deem publicidade aos atos licitatórios; bem como pela necessidade de o Gestor conhecer os procedimentos instaurados pelo *Parquet* estadual em desfavor do município, dando-se ciência de seu teor a esta Corte de Contas, pra fins de análise como ponto de controle nas contas do exercício de 2013;

f) **pela advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 16 de maio de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas